

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO Nº 82, DE 2015**

Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados contra despacho do Presidente desta Casa Legislativa que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 2.771/2015.

**Autor:** Deputado EDUARDO BOLSONARO  
**Relator:** Deputado SANDERSON

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado Eduardo Bolsonaro contra decisão de devolução do Projeto de Lei nº 2.771/2015, exarada pela Presidência desta Casa com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (por versar a proposição, nos termos da decisão, sobre matéria evidentemente inconstitucional).

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, o recurso em exame deverá ser submetido ao Plenário, após ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia, o Projeto objeto de devolução não viola a Constituição da República.

Estabelece o art. 144, § 4º, da Lei Maior:

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.



A proposição devolvida, em momento algum contraria a disposição constitucional transcrita. Muito ao contrário, preserva-a e lhe dá concretude.

Nesse sentido, o Projeto define as “autoridades policiais” e lhes permite: a) efetuar registro de ocorrências policiais que presenciarem; b) lavrar termos circunstaciados de ocorrência e lavrar autos de prisão em flagrante, no âmbito de suas próprias atribuições. Não se avança, como se vê, sobre competência das Polícias Civis.

Reforça tal entendimento, como consigna o próprio Recurso, a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2862/SP, ajuizada pelo Partido da República (PR) contra o Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Resolução SSP 403/2001, ambas do Secretário de Segurança Pública daquele Estado. Tais atos normativos facultam aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais aceitarem termos circunstaciados lavrados por policiais militares de São Paulo.

Ademais, há que se considerar o que dispõe o *caput* do art. 144 da Constituição da República, o qual dispõe sobre a amplitude dos órgãos de segurança pública do Estado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sendo a segurança pública “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos”, não devo o Parlamento furtar-se à discussão do tema trazido pelo Projeto.

\* C D 1 9 4 1 7 3 8 0 1 2 0 0 \*



Em face do que se expôs, cabe-nos apontar a inadequação da decisão que devolveu o Projeto de Lei nº 2.771/2015 ao seu Autor, **razão pela qual acolhemos as alegações recursais, votando por dar provimento ao Recurso nº 82, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

